



14/01/2022

Número: **0707652-69.2021.8.07.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **15/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 191.386.871,40**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, Edital**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FUNERARIA APOCALIPSE LTDA - ME (IMPETRANTE)	
	ELIAS ALVES FERREIRA NETO (ADVOGADO)
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (INTERESSADO)	
	PEDRO PAULO LEITE SOUZA DE BRITO (ADVOGADO)
C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (INTERESSADO)	
	FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112827794	14/01/2022 13:29	Sentença	Sentença



TJDF

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VAFAZPUB
3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0707652-69.2021.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FUNERARIA APOCALIPSE LTDA - ME

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido de Liminar** impetrado por **FUNERÁRIA APOCALIPSE LTDA-ME**, representada por seu representante legal FERNANDO VIANA DE SOUSA, contra ato praticado pelos Senhores **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, bem como em desfavor da empresa **CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS**, buscando a concessão da segurança definitiva, em face de seu alegado direito líquido e certo para: (I) que a Autoridade impetrada seja compelida à analisar as razões



apresentadas na impugnação da impetrante, em face do recurso da CONTIL e C&Z; e (II) que os autos sejam remetidos à autoridade imediatamente superior, conforme dispõe a Lei nº 12.016/09, artigo 9º, a fim de que sejam apurados os atos apontados como ilegais ou em abuso de poder, inclusive aqueles que versem sobre a possibilidade de caracterizar ato de improbidade administrativa dispostos nos artigos 82, 83 e 84, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Narra sua participação no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência nº 01/2019-SUAF/SEJUS, destinado à seleção de 49 (quarenta e nove) empresas para outorga de permissões para prestação de serviços funerários.

Informa a divulgação do resultado da fase de pré-qualificação em 23/08/2021 com lista de licitantes habilitadas e inabilitadas.

Alega que após a divulgação da lista de habilitação e inabilitação, apresentou impugnação em face do recurso interposto por CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS e C&Z EMPREENDIMENTOS LTDA, no sentido de que as referidas empresas pertencem ao mesmo sócio que representa a empresa que detém a concessão dos cemitérios no Distrito Federal, CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO.

Contudo, ressalta que a Comissão Processante de Licitação não apreciou as alegações de formação de grupo econômico entre a CONTIL e a C&Z Empreendimentos, bem como sequer publicou o documento no sítio eletrônico da SEJUS/DF, representando violação aos princípios que norteiam a administração pública, além de configurar irregularidades no procedimento de habilitação da empresa CONTIL, visto que uma questão relevante suscitada no recurso não foi apreciada pela autoridade responsável.

Afirma que referidas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, com indícios de que a CONTIL já atua irregularmente no serviço funerário do Distrito Federal, ainda, por se tratarem de empresas que pertencem ao mesmo proprietário da Campo da Esperança Serviços, empresa que mantém a concessão dos cemitérios do Distrito Federal, incorre em ofensa à isonomia e lisura do certame.

Atesta que a CONTIL presta serviços funerários ao Distrito Federal, mesmo sem permissão, em caráter irregular, pois esses serviços dependem de autorização da Secretaria de Estado de Justiça, que a CONTIL não detém.

Em sede de liminar, postulou a suspensão da licitação pública referente ao Edital de



Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS, mormente porque a próxima etapa – abertura dos envelopes de ofertas – prevista para o dia 06/10/2021.

No mérito, pede a concessão da segurança definitiva, em face de seu alegado direito líquido e certo para: (I) que a Autoridade impetrada seja compelida à analisar as razões apresentadas na impugnação da impetrante, em face do recurso da CONTIL e C&Z; (II) que os autos sejam remetidos à autoridade imediatamente superior, conforme dispõe a Lei nº 12.016/09, artigo 9º, a fim de que sejam apurados os atos apontados como ilegais ou em abuso de poder, inclusive aqueles que versem sobre a possibilidade de caracterizar ato de improbidade administrativa dispostos nos artigos 82, 83 e 84, §2º, da Lei nº.8.666/93

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em decisão de ID 105177662, o Juízo da 4ª VFPDF deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão da Concorrência nº 01/2019, até o julgamento deste mandado de segurança, especialmente do ato designado para o dia 06/10/2021, para abertura das propostas de preços.

O Distrito Federal requereu a revogação da liminar (ID 107018878) e juntou documentos (ID 107018879 ao ID 107018885). Também alegou a incompetência deste Juízo, pugnou pela perda parcial do objeto em virtude da revisão da decisão administrativa, em que a autoridade reviu o ato impugnado, reconhecendo a configuração de grupo econômico para inabilitar as empresas CONTIL e C&Z.

A empresa C&Z EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou manifestação (ID 107568919). Primeiramente, sustenta prevenção deste juízo em razão da conexão com o Processo nº 0707478-60.2021.8.07.0018. Requereu a revogação da liminar deferida. Levantou preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentação necessária a comprovar o alegado e inexistência de omissão a ser suprida. No mérito, afirma inexistência de grupo econômico e inocorrência de violação às regras editalícias.

A empresa CONTIL apresentou manifestação (ID 107820757) alegando a prevenção deste Juízo para julgar a matéria. Aponta, também, inépcia da inicial, inadequação da via eleita, inocorrência da omissão alegada pela impetrante e impossibilidade de incursão no mérito administrativo.

Interposto AGI nº 735537-08.2021.8.07.0000 pela empresa CONTIL perante a 2ª Turma Cível deste eg. TJDF. O MM Desembargador Relator indeferiu a concessão do efeito



suspensivo requerido (ID 108301228).

Interposto AGI nº 736589-46.2021.8.07.0000 pelo DISTRITO FEDERAL, o MM Desembargador Relator da 2ª Turma Cível deste eg. TJDFT indeferiu a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada (ID 108883914).

A parte impetrante discordou dos argumentos apresentados pelo Distrito Federal, aduzindo que não pode prosperar a alegação de perda parcial do objeto (ID 109268838), porque a Comissão de Licitação expede reiteradas decisões inabilitando e, após, tornando sem efeito a decisão anterior, sem, contudo, apreciar o mérito da impugnação apresentada pela ora impetrante.

O Distrito Federal voltou a sustentar a perda do objeto (ID 110498529), pois a Autoridade indigitada reviu o ato impugnado para reconhecer a configuração de grupo econômico e inabilitar as empresas CONTIL e C&Z.

Na petição de ID 110516306, a impetrante informa que a análise do mérito da impugnação administrativa ainda não foi totalmente analisada, o que denota a manutenção da liminar e concessão da segurança.

O MPDFT oficiou pela concessão da segurança (ID 110603703).

O Juízo da 4ª VFPDF, em razão da existência de conexão com o Processo nº 0707478-60.2021.8.07.0018, declarou sua incompetência para julgar a ação, determinando-se a redistribuição do processo a este Juízo, por dependência (art. 286, I, do CPC), de imediato (ID 111248184).

Em decisão de ID 111538736, firmei a competência para processar e julgar a presente ação, em razão da existência de conexão com o Processo nº 0707478-60.2021.8.07.0018 em trâmite perante este juízo. No mesmo ato, concedi prazo para a parte impetrante se manifestar acerca de eventual perda de interesse processual, eis que a Autoridade dita Coatora reviu o ato impugnado e reconheceu a configuração de grupo econômico entre as empresas CONTIL e C&Z. Também determinei que o Processo nº 0707487-22.2021.8.07.0018 e o Processo nº 0707478-60.2021.8.07.0018 fossem associados aos presentes autos para decisão conjunta.

O Distrito Federal requereu a revogação da liminar concedida pelo Juízo da 4ª VFPDF para suspender o procedimento licitatório em tela até o julgamento do presente feito, autorizando-o a dar o regular prosseguimento à licitação pública impugnada (ID 111654418).



Em decisão de ID 111812676, indeferi o pedido do Distrito Federal e manteve a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento dos três mandados de segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Perda Superveniente do Objeto

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para que as autoridades indigitadas sejam compelidas a analisar as razões apresentadas em sua impugnação, em face do recurso da CONTIL e C&Z, precisamente acerca da existência de grupo econômico entre as referidas empresas, bem como que os autos sejam remetidos à autoridade imediatamente superior, conforme dispõe a Lei nº 12.016/09, artigo 9º, a fim de que sejam apurados os atos apontados como ilegais ou em abuso de poder.

Contudo, no decorrer da lide, a Comissão Especial de Licitação, no exercício de seu poder de autotutela, reviu o ato impugnado (ID 107018881) para reconhecer a configuração de grupo econômico e inabilitar as empresas CONTIL e C&Z. Além disso, procedeu com os devidos encaminhamentos à autoridade competente para análise de eventual sanção administrativa cabível.

No documento de ID 107018881 e 107018882, datado em 25 de outubro de 2021, é possível verificar a decisão administrativa da Comissão Especial de Licitação, em Adendo ao Julgamento da CONTIL e da C&Z EMPREENDIMENTOS, chamando o feito à ordem, para reconhecer a existência de grupo econômico entre elas e, por consequência, inabilitá-las no certame. Senão vejamos:

“(…) 2. DAS ALEGAÇÕES ALUSIVAS AO RECURSO

De tal forma, segue a análise desta CEL, acerca dos requisitos inicialmente não observados, ponderados quando da demanda judicial.

Segundo prevê o item 9.7 e seguintes do Edital: (…)

2.1. VÍNCULO DE PARENTESCO COM PESSOA JURÍDICA QUE DETÉM CONTRATO COM A SEJUS:



Dos documentos apresentados pela empresa CONTIL (SEI nº 65993755), verificou-se que a Representante legal da empresa apresentou o seguinte documento: (...)

Logo, **constata-se que a sócia MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO é cônjuge do Senhor FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, o qual, por sua vez, além de sócio majoritário na CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, é cessionário dos serviços cemiteriais pela Campo da Esperança conforme tela apontada acima.**

De tal forma, esta Comissão Especial da Licitação entende que, com a **habilitação da CONTIL CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA incorre-se na vedação prevista nos itens 9.7.2; 9.7.6 e 9.7.6.2, senão vejamos: (...)**

De tal sorte, impõe -se a adoção do previsto no item 9.8. do referido Edital de Licitação, assim disposto: Caso seja constatada a desobediência às vedações de que trata este item e seus subitens, ainda que posteriormente ao processo licitatório, a empresa licitante será desqualificada e seus representantes incurso nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, garantida a ampla defesa, o contraditório e os recursos a eles inerentes.

Ressalta-se que o art. 90 da Lei nº 8.666 de 1993 fora revogado pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, contudo, devidamente recepcionado pelo art. 155, inciso XI, da Lei, pelo qual o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente caso pratique atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

2.2. VÍNCULO DE PARENTESCO COM PESSOA DA EMPRESA C&Z EMPREENDIMENTOS

Dos documentos apresentados pela empresa C&Z Empreendimentos verificou-se que por representante legal tem-se: (...)

Da mesma forma, **verifica-se, pois, que FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO é filho de MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO e FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, ambos cessionários da Campo da Esperança e sócios da CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**

De tal forma, esta Comissão Especial da Licitação entende que, mesmo com a inabilitação da C&Z Empreendimentos, a empresa incorreu na vedação prevista nos itens 9.7.6 e 9.7.6.2, senão vejamos: (...)

Ressalta-se que o art. 90 da Lei nº 8.666 de 1993 fora revogado pela Lei nº 14.133



de 1º de abril de 2021, contudo, devidamente recepcionado pelo art. 155, inciso XI, da Lei, pelo qual o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente caso pratique atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

No caso em comento, **verifica-se que os licitantes componentes do grupo, embora possuam personalidade jurídica própria, há entre eles uma conexão, de parentesco e societária, fato que pode influenciar significativamente a estratégia competitiva por eles adotada. Entende-se que além dos requisitos objetivos, a Doutrina impõe o requisito subjetivo para a formatação do grupo econômico.**

Embora não haja prova inequívoca de conluio entre licitantes, há clara violação aos termos do Edital de Licitação. Tal como não há registro escrito de que há ou houve acordos, até mesmo pois, acordos desse tipo, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.

Dessa forma, o conjunto probatório apresentado pela Empresa não permite a análise da Administração Pública acerca da existência ou ausência de formação de um grupo econômico.

Por outro lado, **há de se reconhecer que possivelmente possa haver responsabilidade solidária entre empresas pelo fato de possuírem sócios em comum e assim sendo, comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, o que em última análise poderia refletir em formação de grupo econômico.**

Dessa forma, face a constatação de violação aos termos do Edital quanto à vedação de participação, esta CEL mantém a inabilitação da empresa CONTIL, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos itens 9.7.2; 9.7.6 e 9.7.6.2.

3. DO MÉRITO

Neste cenário, baseado no poder de autotutela, chamar-se-á o feito à ordem para, em tempo, proceder as devidas retificações, **mantendo-se inabilitada, pois, a licitante CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, bem como procedendo os devidos encaminhamentos inerentes à sanção administrativa cabível.**

4. DA DECISÃO

As razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando ausentes os pré-requisitos para atendimento quando analisados em conjunto ao sistema legal vigente.

Assim, **mantida a INABILITAÇÃO DA EMPRESA, pelos quesitos**



anteriormente analisados por esta Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2.

Ressalta-se a necessidade de reexame pela autoridade superior competente, visando ajustar o rito recursal, haja vista o chamamento do feito à ordem, por esta Comissão, a fim de sanear a análise recursal inicialmente realizada.

Ante ao exposto, encaminhe-se os autos à autoridade superior desta Pasta, a qual esta Comissão responde hierarquicamente por seus atos administrativos, a fim de que apresente sua manifestação, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, acerca da presente demanda. (...)

“(...) Logo, constata-se que a sócia MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO é cônjuge do Senhor FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, o qual, por sua vez, além de sócio majoritário na CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, é cessionário dos serviços cemiteriais pela Campo da Esperança, conforme tela apontada acima.

De tal forma, esta Comissão Especial da Licitação entende que, com a habilitação da C & Z Empreendimentos Ltda. incorre-se na vedação prevista nos itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2, senão vejamos: (...)

Ressalta-se que o art. 90 da Lei nº 8.666 de 1993 fora revogado pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, contudo, devidamente recepcionado pelo art. 155, inciso XI, da Lei, pelo qual o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente caso pratique atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Dessa forma, uma vez que o Senhor FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO é filho de MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO e FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, ambos cessionários da Campo da Esperança e sócios da CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., fica também inabilitada a empresa C & Z EMPREENDIMENTOS, pelas razões alegadas no tópico 2.1.

3. DO MÉRITO

Neste cenário, baseado no poder de autotutela, chamar-se-á o feito à ordem para, em tempo, proceder as devidas retificações, mantendo-se inabilitada, pois, a licitante C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como procedendo os devidos encaminhamentos inerentes à sanção administrativa cabível.

4. DA DECISÃO

As razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando



ausentes os pré-requisitos para atendimento quando analisados em conjunto ao sistema legal vigente.

Assim, **mantida a INABILITAÇÃO DA EMPRESA C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA, pelos quesitos anteriormente analisados por esta Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.2.1.1., 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5 do edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2.**

Ressalta-se a necessidade de reexame pela autoridade superior competente, visando ajustar o rito recursal, haja vista o chamamento do feito à ordem, por esta Comissão, a fim de sanear a análise recursal inicialmente realizada.

Ante ao exposto, encaminhe-se os autos à autoridade superior desta Pasta, a qual esta Comissão responde hierarquicamente por seus atos administrativos, a fim de que apresente sua manifestação, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, acerca da presente demanda.(...)

Desta decisão de inabilitação, a empresa CONTIL interpôs Recurso Administrativo. Por sua vez, seu recurso foi desprovido pela Comissão Especial de Licitação, em 26/11/2021, mantendo sua inabilitação, abrindo-se prazo para interposição de recurso à autoridade superior:

“(...) 5. DA DECISÃO

Diante da tempestividade na apresentação pela via recursal das razões as quais recorre a empresa CONTIL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA as razões de recurso são conhecidas.

De outro lado, as razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando presentes os pré-requisitos para formação clara de um grupo econômico entre a CONTIL e o Campo da Esperança.

Assim, desprovido o recurso, esta CEL julga pela INABILITAÇÃO DESTA LICITANTE.

Ante ao exposto, encaminham-se os autos à autoridade superior desta Pasta, ao qual esta CEL responde hierarquicamente por seus atos administrativos, a fim de que apresente sua decisão, conforme itens 17.7 e 17.9 do aludido edital e na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, acerca da presente demanda, bem como a publicação do ato em Diário Oficial.(...)”



Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Autoridade Superior, ou seja, o Senhor Secretário Executivo da Pasta, ora Autoridade Coatora, para análise final do recurso. Nessa oportunidade, no dia 02/12/2021 foi proferida decisão final, mantendo a inabilitação da empresa CONTIL, nos seguintes termos:

“(…) DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONTIL – Construções e Incorporações de Imóveis Ltda, CNPJ: nº 23.547.219/0002-91, no âmbito do Edital de Licitação de Concorrência nº 01/2019 (61682543) para outorga de permissões para exploração de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, conforme especificações constantes no Projeto Básico que constitui o ANEXO I do Edital.

2. Registra-se que por força da Decisão Interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (73474122), com respaldo na súmula 473 do STF e tomando como base o poder de autotutela da Administração Pública, a Comissão Especial de Licitação emitiu complementação na decisão de inabilitação da empresa CONTIL, haja vista a necessidade de análise de pontos até então não enfrentados.

3. Assim, nos termos do Adendo n.º ao Julgamento CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO D/2021 - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018 (72744489) restou man-da a INABILITAÇÃO DA EMPRESA, pelos quesitos anteriormente analisados pela Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2., conforme se extrai do trecho abaixo transcrito: *“As razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando ausentes os pré-requisitos para atendimento quando analisados em conjunto ao sistema legal vigente. Assim, man-da a INABILITAÇÃO DA EMPRESA, pelos quesitos anteriormente analisados por esta Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2.”*

4. Após análise realizada através da Manifestação Jurídica nº 2639/2021 – AJL/SEJUS (75061306) a Assessoria Jurídico-Legislativa entendeu que a manutenção da decisão de inabilitação encontra respaldo, vez que além das informações prestadas pela empresa, as quais reforçam a caracterização de formação de grupo econômico, há violação das regras editalícias.

5. Assim, na qualidade de Secretário-Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e delegadas pela Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, DECIDO:



- MANTER a Decisão da Comissão Especial de Licitação, que inabilitou a empresa CONTIL – Construções e Incorporações de Imóveis Ltda, por comprovada violação editalícia, estando presentes os pré-requisitos para formação clara de grupo econômico entre a CONTIL e a concessionária Campo da Esperança. (...)”

Esta decisão foi confirmada mediante publicação no DODF nº 228, em 08 de dezembro de 2021, página 8/9, tornando público, para conhecimento de todos os interessados, a decisão de inabilitação da CONTIL na fase de pré-qualificação da Concorrência nº 01/2019. Portanto, desta decisão, não cabe mais recurso.

Ademais, insta destacar que não se encontra pendente qualquer análise de recurso da empresa C&Z, até porque – antes mesmo da decisão revisional reconhecendo a existência de grupo econômico entre as citadas empresas – referida licitante já havia sido inabilitada no certame pela Comissão, inclusive sendo a decisão mantida pela Autoridade Superior após apreciação do recurso administrativo.

Tal circunstância pode ser comprovada por meio da publicação no DODF nº 186, de 30 de setembro de 2021, páginas 52 e 53, do Resultado Final da Fase de Pré-Qualificação da Concorrência nº 01/2019, em que consta como inabilitada a empresa C&Z EMPREENDIMENTOS LIDA.

Dessa forma, tendo em vista a inabilitação da CONTIL e da C&Z no certame, de forma definitiva, verifica-se a desnecessidade do pronunciamento judicial, haja vista o desaparecimento do objeto da lide, decorrente da perda superveniente do interesse processual. Explico.

O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito.

Assim, embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, *"não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."* (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, pág. 257).

Nesse ponto, cumpre mencionar o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil:



Art. 493. **Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

No caso em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais útil, eis que a Comissão Especial de Licitação, no exercício de seu poder de autotutela, reviu o ato impugnado (ID 107018881 e ID 107018882) para reconhecer a configuração de grupo econômico e inabilitar as empresas CONTIL e C&Z, como dito alhures.

Dessa forma, inexistente interesse de agir quando a atuação do Poder Judiciário se afigura desnecessária à garantia do direito vindicado pela parte, ou, ainda que inicialmente necessária, venha a perecer diante da ocorrência da perda superveniente de objeto, como no caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu este eg. TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL DA LIBERDADE PRESIDENTE JOÃO GOULART. CONVÊNIO 07/2013-SEC/DF. DESTINAÇÃO DE TERRENO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AÇÃO POPULAR JULGADA PROCEDENTE. **PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.O interesse de agir está consubstanciado tanto na necessidade do ingresso em juízo, quanto na utilidade do provimento jurisdicional invocado. A superveniência de fato apto ao desaparecimento do interesse processual resulta na extinção do feito sem apreciação do mérito. (...)** (Acórdão 1138420, 00262880320168070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2018, publicado no DJE: 28/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CERTAME DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. LICITAÇÃO SUSPensa SINE DIE. PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO GESTOR PELA **REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO ACOLHIDA. (...)** II - **Constatada a perda superveniente do interesse processual, diante da alteração dos interesses da Administração Pública no prosseguimento do processo licitatório, objeto de discussão na demanda, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Preliminar acolhida. (...)** (Acórdão 1272473, 00030826220138070018,



Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no PJe: 20/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto e, conseqüentemente, a perda superveniente do interesse de agir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO a segurança e DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito**, com apoio no artigo 485, inciso VI, do CPC combinado com o §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Revogo a liminar anteriormente deferida.

Oficie-se o MM Desembargador Relator do AGI nº 735537-08.2021.8.07.0000 e do AGI nº 736589-46.2021.8.07.0000 acerca do teor desta decisão.

Custas e despesas “*ex lege*” (artigos 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, por força de previsão legal (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Denegada a segurança não se exige remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda o Cartório Judicial Único (1ª a 4ª) de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Brasília - DF, 14 de janeiro de 2022 13:27:20.



JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

